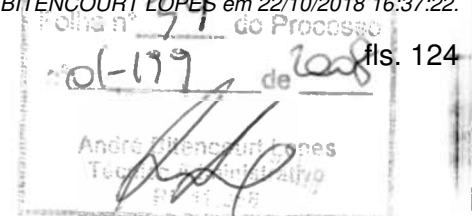


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
39 39 e folha de informação
sob n° 18 11 17


André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.362 - SCP.21



fls. 124

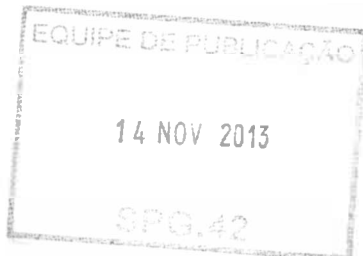


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 2013
13- 02249/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 199/2008, que
"Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a
adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá
outras providências."

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.




Aurélio Nomura
Vereador

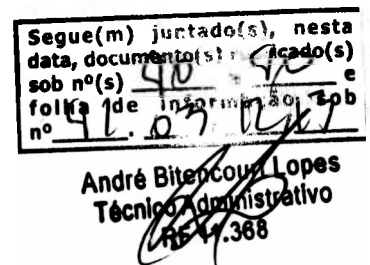
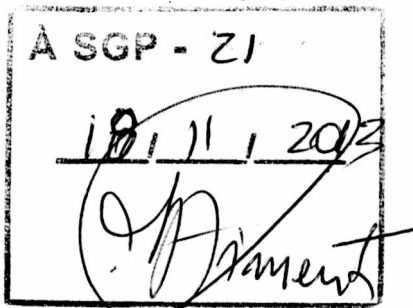
De acordo,


Mara Gabrielli
Vereadora

P/Lison


Marta Costa
Vereadora


Floriano Pesaro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 10	do Processo nº 01-199	de sessão 065-SE
DATA: 27/11/2013		FL: 128 DE 137
André Bitencourt		
Técnico Administrativo		

fls. 126

- "PL 199/2008, da Vereadora MARTA COSTA (PSD), FLORIANO PESARO (PSDB), MARA GABRILLI (PSDB) E AURÉLIO NOMURA (PSDB). Altera o artigo 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 199/08, na forma do substitutivo de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 128

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-199 de 2008. 03/12/2013 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.388

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 15 e 18 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

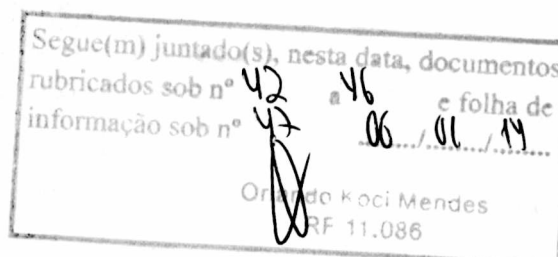
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

03/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



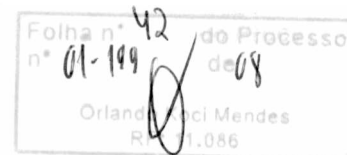
3





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 130

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3834/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa, que altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 15/18 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 199/08)

(VEREADORES MARA GABRILLI - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, FLORIANO PESARO - PSDB E MARTA COSTA - PSD)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação, destinadas aos seguintes usos:

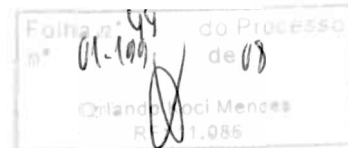
I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- i) academias de ginástica e congêneres;
- j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- k) centros de compras - shopping centers;
- l) galerias comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



m) supermercados;

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 2º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10% (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

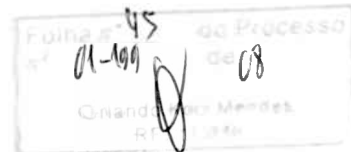
§ 5º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei." (NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o 'caput' deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

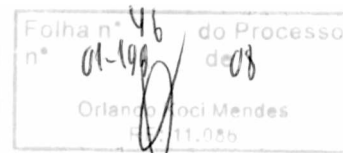
Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll

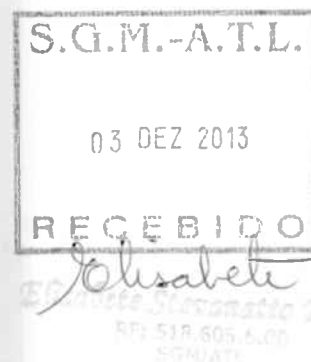


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3834, de 28/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabriilli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47 ✓

do processo nº 61-199 de 20.08 ; 06, 01, 14 (a)

Orlando Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/01/14


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
48 a 49 e folha de Informação
sob nº 50. 21.10.2014
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 137

São Paulo, 23 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 230/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3834/2013

Folha nº 48	do Proc.
Nº 01-199	de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

15 - DOCREC
15-00014/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 27 de novembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nela incorporando, inclusive, disposições da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso das referidas pessoas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Ocorre que, posteriormente às leis municipais de que trata a medida aprovada, sobreveio a edição da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das edificações às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consultada a respeito da necessidade de observância, em âmbito municipal, da referida disciplina federal, a Procuradoria Geral do Município, com o endosso da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, posicionou-se no sentido de prevalecer a aplicação daqueles comandos de ordem federal mais restritivos do que os impostos pela legislação municipal.

Entretanto, a propositura, ao pretender a alteração de lei visando meramente ampliar o rol das edificações sujeitas à acessibilidade, introduzir regras já vigentes sobre rampas e elevadores e acesso a cinemas, teatros e casas de espetáculos e alterar o valor da multa, não se conforma aos aludidos preceitos de nível federal, deixando de promover, de conseguinte, o pertinente equacionamento legal da matéria na esfera municipal, vindo a se constituir, ademais, em elemento de incerteza

DISP - SGP 22 - 06/01/2014 - 17:20 - 0004035 - 1/1



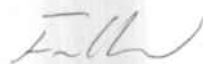
Folha nº 49	do Proc.
Nº 01-199	2 de 2008
fls. 138	
Maria Aparecida M. G. Micker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

quanto à correta aplicação da referida legislação pelos órgãos municipais e ao seu devido cumprimento pelos administrados.

Registre-se, outrossim, que a questão da acessibilidade das edificações é objeto de discussão nas reuniões atualmente em curso para a revisão do Código de Obras e Edificações, não se afigurando oportuna e adequada, portanto, a edição de nova lei municipal esparsa contendo normas pontuais e dissociadas das demais disposições relativas ao assunto.

Evidenciada, pois, a contrariedade ao interesse público e a ilegalidade da medida frente à normatização federal, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/sr
VT 199-08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50

do processo nº01 – 199..... de 20.....08.....,21 / 01 / 2014..... (a)

Maria Aparecida M. G. Nickter
Técnico Administrativo
RF 11.110

04 FEV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUINTE TITIGAR (de Partici
POLITICA Unibana, metad-
Inatito, Inatito, AT-V-ECO,
Tunire, LARINE (Gille d'is;
PIONATIE Unibana

PRESIDENTE

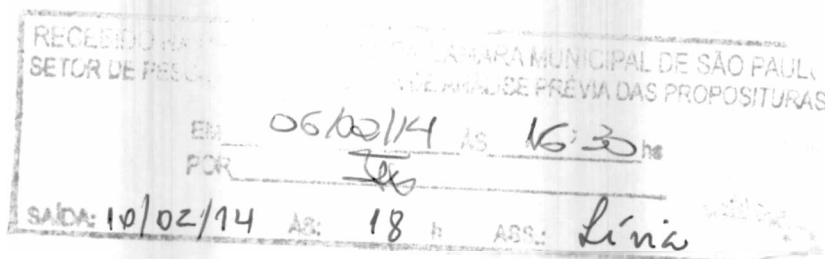
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEB 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10.02.14 às 18:30
SEM EFEITO

Gabriel S. M. Zibetto
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Versões / À Nobre Versadora

Em 10.02.14, às 18:30, recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

SEM EFEITO

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO EM SGP-12

Em 10.02.14 às 18:30

RF

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 10 / 03 / 2014

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12